

Este artigo manifesta a posição do Diretório Acadêmico Clotário Portugal, sobre um pedido de manifestação requerido pela Assessoria de Imprensa da APADECO. A sua redação foi elaborada por Luciano Elias Reis, Presidente, e Jefferson Tuotto Benthien, diretor de imprensa, deste órgão de representação estudantil.ⁱ

Primeiramente, gostaria de em nome do Diretório Acadêmico Clotário Portugal, órgão de representação estudantil da Faculdade de Direito de Curitiba, agradecer a consideração de requerer a nossa opinião, sobre um assunto tão importante a todos nós – cidadãos brasileiros – e especialmente aos paranaenses.

Como bem se sabe, por diversas vezes, o Estado utiliza-se de artimanhas, a fim de verificar uma possibilidade de como retirar mais dinheiro dos cidadãos, seja por impostos ou pelas famigeradas contribuições parafiscais.

No presente caso do empréstimo compulsório ocorrido entre julho de 1986 a outubro de 1988, com a incidência de uma alíquota extra de 28% sobre o litro da gasolina e do álcool, transluziu-se em mais uma prática extorsiva e abusiva desta conduta-gestão do Estado.

O empréstimo compulsório, figura jurídica estampada e criada pelo artigo 148 da Constituição Federal de 1988¹, tem o seu caráter tributário diferenciado, pois ao revés dos outros tributos, o dinheiro “investido” pelo contribuinte é devolvido.

Celso Ribeiro Bastos assim assevera sobre o seu caráter peculiar:

¹ Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

“O dever do Poder Público de restituir é regulado pelo Direito Financeiro, nenhuma repercussão apresentando nos quadrantes específicos do Direito Tributário. Deste ângulo, todos os pressupostos para a configuração de um tributo estão presentes: a) pagamento de quantia em dinheiro; b) caráter coercitivo da medida; e c) não decorrente de multa.”²

Portanto, sempre que restar configurada uma das hipóteses legais de enquadramento da possibilidade da União instituir o empréstimo compulsório, ela poderá praticá-lo, contudo ficará atrelada à devolução da mencionada quantia corrigida, no momento legalmente previsto.

Ante a tais prerrogativas iniciais, o Paraná constitui-se num estado peculiar, o qual foi alvo de uma das grandes conquistas realizadas pela APADECO.

Após a conquista judicial, diversos cidadãos que foram sujeito passivo do empréstimo compulsório, foram ressarcidos desse dispêndio, com a devida correção monetária, somente executando a ação coletiva interposta pela APADECO, a qual declarou judicialmente configurado o empréstimo compulsório e devida a restituição a todos aqueles que contribuíram.

Contudo, adveio a presente ação rescisória, que tramita no Judiciário Federal, questionando a decisão judicial anteriormente dada. Tudo isto foi possível, graças ao entendimento de que a APADECO não possuía legitimidade para configurar no pólo ativo da ação coletiva em comento.

O que se conclui após todas essas observações, é que o cidadão contribuinte de tal empréstimo compulsório e que agora está com o seu pagamento suspenso ou até aquele que já recebeu a sua restituição, vê-se diante de um Poder Judiciário de diversas incertezas.

² BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 158.

Tal assertiva, com a absoluta certeza, está presente na cabeça de diversos paranaenses que acompanham esta novela jurídica.

Porém, ante aos famigerados acontecimentos, a população cai na incerteza das decisões judiciais, o que configura um descrédito às decisões judiciais bem como desestimula às pessoas de recorrerem à Justiça.

Com isto, visualiza-se fragilizado do ponto de vista jurídico, o princípio da segurança jurídica³.

Sendo que "O princípio da segurança jurídica é de suma importância ao sistema tributário, constando como origem de diversos mandamentos constitucionais, como resulta do art. 37 da CF que determina à administração pública a obediência dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, além do da legalidade, o que conduz à lealdade que deve nortear os atos da Administração em relação aos administrados, em todos os seus campos de atuação e principalmente, no poder de tributar. ⁴

Esta "segurança jurídica" coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso -, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade da coisa.⁵

³ Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, sendo um 'a priori' jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei. (Carlos Aurélio Mota de Souza, *Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico jurídico*, São Paulo, LTr, 1996, pág. 128.)

⁴ CAIS, op. cit., p. 19.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 106.

ⁱ Este artigo foi elaborado de acordo com as informações obtidas através dos meios de comunicação, sem basear-se nos autos.